



Ministério da Infraestrutura  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Diretoria de Administração e Finanças

**RECOMENDAÇÃO DAF Nº 09/2019 – Adequação técnica do objeto de Contratos Administrativos**

1. Reporto-me ao Acórdão nº 2.746/2015/TCU-Plenário, que dispõe sobre o Relatório de Auditoria integrante dos Trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Governança e Gestão das Aquisições, realizado com o objetivo de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT apresentam-se de acordo com às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal.

2. Diante do exposto, em cumprimento ao item **9.1.27** “ajustes necessários no contrato atual para melhor adequação técnica aos seus objetivos”, esta Diretoria de Administração e Finanças/DAF recomenda que:

2.1. Seja observada as regras para a alteração dos contratos, tanto as alterações contratuais *unilaterais quantitativas* – que modificam a dimensão do objeto – quanto as *unilaterais qualitativas* – que mantêm intangível o objeto, em *natureza* e em *dimensão*, estando sujeitas aos limites preestabelecidos no §1.º do artigo 65 da Lei 8.666/93, em face do disposto no § 2.º do mencionado artigo; do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei; do princípio da proporcionalidade; e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

2.2. só é permitido à Administração ultrapassar os aludidos limites, na hipótese de alterações contratuais *consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas*, no sentido de que só seriam aceitáveis quando, no caso específico, a outra alternativa – a rescisão do contrato por interesse público, seguida de nova licitação e contratação – significar um *sacrifício insuportável* ao interesse coletivo primário a ser atendido, pela obra ou serviço;

2.3. ressalve-se somente a hipótese de supressões contratuais, além dos limites referidos, em que se exige apenas a *consensualidade*, nos termos do inciso II, do §2.º, do art. 65, da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 9.648/98.

3. Desse modo, importa esclarecer que Contrato Administrativo “é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.”

4. Tal ajuste é realizado mediante processo licitatório, regido pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), para a escolha impessoal do futuro contratado.



Ministério da Infraestrutura  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Diretoria de Administração e Finanças

5. Entretanto, para atender melhor seus objetivos, por vezes o produto licitado precisa passar por adequações técnicas após a contratação.

6. Nesse sentido, a Lei de Licitações estabelece um limite para que a Administração altere as condições contratuais e formalize aditivos, em especial, aqueles que tenham o propósito de alterar seus objetos.

7. O art. 65 do mencionado diploma legal apresenta as estritas hipóteses em que seria facultado alterar o objeto de seus contratos, estando essas modificações separadas em duas categorias: (i) qualitativas; e (ii) quantitativas. O parágrafo primeiro do citado artigo determina que:

*“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*

8. Assim, as alterações quantitativas são aquelas em que a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que o acréscimo ou supressão, em valor (não em quantidade), não exceda 25% do valor inicial do contrato. Enquanto, as alterações qualitativas decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços. São necessárias e imprescindíveis à realização do objeto, sem a alteração não há a conclusão do objeto, nem parcialmente.

9. Ressalta-se ainda, que o objeto contratual não pode ser modificado, seja em natureza ou em dimensão, pois não se admite a alteração radical dos termos inicialmente estabelecidos. Sendo vedado ao Administrador, a realização de aditivos economicamente desfavoráveis para a Administração Pública, devendo sempre ser demonstrada a compatibilidade do preço cobrado com o praticado no mercado.

10. **Diante do exposto, as partes poderão alterar as condições firmadas no contrato, observados, todavia, os requisitos e cautelas acima citados, a fim de adequá-las da melhor forma possível a atender os interesses da Administração Pública, preservando sempre o objeto contratual.**

11. Pelo exposto, determino às Diretorias, Coordenações-Gerais e Superintendências Regionais do DNIT, a estrita observância das considerações supracitadas, objetivando o regular cumprimento da lei.

Brasília, 07 de agosto de 2019.

  
MARCIO LIMA MEDEIROS  
Diretor de Administração e Finanças